# PARECER PAR - GACS CLO - 18699/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **: TC/04874/2012** |
| **PROTOCOLO** | **: 1295810** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** |
| **JURISDICIONADA/INTERESSADA** | **: MARIA DA GRAÇA SARACENI V. DE SOUZA** |
| **TIPO DE PROCESSO** | **: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011** |
| **RELATORA** | **: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, V, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 41 e 44).

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 45, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

***"VIII – CONCLUSÃO***

*Em face do exposto somos de opinião que a Presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social* ***reúne condições satisfatórias a aprovação*** *por esta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

### 2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

**a)** Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços.

O gestor deixou de apresentar a comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

**2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça nº 20) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Irregular (peça nº 22) |

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, condizente com o visto na peça nº 04, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

**2.4. DO ORÇAMENTO.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1705/2010 de 29 de dezembro de 2010 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.570.396,88, conforme análise ANA - 6ICE - 26739/2015, peça nº 45.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares alterando o orçamento do Fundo para R$ 2.938.397,96, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peças nº 18 e 19) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

## 2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 07, o qual evidencia receita orçada de R$ 471.914,84 e arrecadada na ordem de R$ 519.692,80.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 08, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.938.397,96 e empenhada na ordem de R$ 2.694.227,52.

## 2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 09;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 10;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 11;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

| **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 – Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior. | 37.910,05 |
| 2 - Superávit Patrimonial do Exercício. | 48.273,39 |
| **3 - Ativo Real Líquido do Exercício.** | **10.363,34** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP). | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 11 e 12.

## 2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

## 2.8. DAS IRREGULARIDADES.

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

**a)** Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

**b)** Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro do Fundo Municipal, conforme visto no subitem 2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

**2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de

2011, de responsabilidade da *Sra. Maria da Graça Saraceni V. de Souza,* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, V combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

**3.2)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2;

**3.3)** Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.3.

**É o parecer.**

***Ao Ministério Público de Contas.***

Campo Grande, 03 de dezembro de 2015.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

npac